LEI Nº 2.119/79

AUTORIZA O MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, POR SEU PREFEITO MUNICIPAL, A CONTRAIR FINANCIAMENTO JUNTO AO BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS,S/A., E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

ART.1º- Fica o Município de Conselheiro Lafaiete autorizado a contrair financiamento do valor de Cr$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), correspondentes a 64086, 131761 UPC(UNIDADE PADRÃO DE CAPITAL), do BNH, junto ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais,S/A., com recursos originários do Programa FINC, subprograma FINC-FIEGE, do Banco Nacional de Habitação (RD, nº 005/76, de 27.2.76).

ART.2º-O financiamento a que se refere o artigo 1º desta lei, será utilizado na execução das obras: de pavimentação e meios-fios do Conjunto Habitacional "Marcos Otávio Gonçalves."

ART.3º-O Município se obriga a pagar o financiamento a que se refere a presente lei, a juros anuais de 4% (quatro por cento), calculados pela sistema de Amortização Constante, no prazo de até 216 (duzentos e dezesseis) meses, pelo plano de Correção Monetária Trimestral, de acordo com os índices de variações das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional,criados pela lei nº 4.357/66, e com fundamento no artigo 3º, do Decreto-lei 949,de 13.10.69, combinado com o artigo 1º, do Decreto-lei 19, de 30 de agosto de 1966.

cont.-

ART.4º- No contrato em que pactuar o financiamento com o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A., poderá o Município se obrigar:

I - Ao resgate do débito, na forma do artigo 3º supra;

II - Ao pagamento de juros de até 5% (cinco por cento) ao ano, calculados sobre cada parcela devidamente corrigida, que lhe for entregue pelo Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A.,sendo devidos juros e correção monetária, a partir da data de assinatura do contrato, inclusive durante o período de carência, se houver;

III - Ao pagamento de juros moratórios de 1% (hum por cento) ao mês, além dos juros contratuais calculados sobre valores em atraso devidamente corrigidos monetariamente, mesmo que não exista cláusula específica;

IV - Ao pagamento de honorários, multa contratual de 10% (Dez por cento) sobre o valor do saldo devedor do financiamento, custas e demais despesas decorrentes de cobrança judicial ou amigável, se tal for necessário, em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais;

V - A remeter ao Banco de Crédito Real de Minas Gerais,S/A., mensalmente, um relatório detalhado sobre o andamento das obras, o qual será firmado pelo Agente Promotor da operação e pelo Prefeito Municipal;

VI- Ao reajustamento das prestações de resgate e do respectivo saldo devedor do financiamento na forma permitida pela legislação vigente, baseando-se o reajustamento nas variações trimetrais das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional.

ART.5º-Em garantia, por todo tempo da vigência do contrato de empréstimo até a liquidação total da dívida dele decorrente, o Município dará ao Banco de Crédito Real de Minas

segue -

Gerais,S/A.,a sua quota-parte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias que se lhe destina, que ficará vinculada ao financiamento ora autorizado.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: - Através de procuração, o Município autorizará o Banco de Crédito Real de Minas Gerais, S/A., a receber do Banco encarregado do pagamento das quotas dadas em garantia do empréstimo, procuração essa que contará poderes que só se revogarão quando liquidada toda a dívida e as prestações vencidas pelo empréstimo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: - O Município fornecerá, quando solicitados, os documentos necessários ou indispensáveis à instrução dos processos para recebimento das quotas do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias.

ART.6º-Os orçamentos Municipais, durante o tempo e vigência do contrato em que se ajustar o empréstimo a que se refere o Artigo 1º, consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias as amortizações e juros do mesmo empréstimo.

ART.7º- Fica aberto o Crédito Especial de Cr$25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1979, para cobertura das despesas previstas e autorizadas nesta lei.

ART.8º -O Município elegerá o Foro da Comarca de Belo Horizonte para a solução das pendências sobre o financiamento autorizado nesta lei.

ART.9º- Fica autorizado o Município de Conselheiro Lafaiete a credenciar, nesta operação, de acordo com as normas do BNH, o Banco de Crédito Real de Minas Gerais,S/A., como Agente financeiro e a Companhia de Habitação do Estado de Minas Gerais, COHAB-MG, como Agente Promotor.

segue -

ART.10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação no "Minas Gerais", Órgão Oficial do Estado.

ART.11º-Revogam-se as disposições em contrário, de modo especial, as ditadas pelo artigo 1º, da Lei Municipal nº 2.100/79.

MANDO, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, aos 30 de agosto de 1979.

PEDRO SILVA
Prefeito Municipal